

5.9.61
I. Manhães

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.516 - SÃO PAULO

EMENTA:- Não reunidos os pressupostos para o apêlo extremo, nega-se provimento ao recurso.

00479010
00460240
05161000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos ôstes autos de Agravo do Instrumento nº 24.516, de São Paulo, em que é Agravante Oscar Ribeiro e Agravada Indústrias Têxteis / Aziz Nader S/A.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas da lei.

Brasília, 5 de setembro de 1961.

Lafayette de Andrada
PRESIDENTE E RELATOR

5-9-1961

mdd

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24 516 - São Paulo

RELATOR: - O Sr. Ministro Lafayette de Andrada

AGRAVANTE: - Oscar Ribeiro

AGRAVADO: - Industrias Texteis Anis Nader S.A.

= R E L A T Ó R I O =

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA : -

O despacho agravado é este:

"A revista foi interposta com base nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Além da alegada divergência jurisprudencial, o então recorrente arguiu a nulidade da sentença por infração do art. 120 do Código de Processo Civil, no que respeita ao princípio da identidade física do juiz. Sustenta-se que a Egrégia 1a. Turma apreciou a revista em função da alínea "a", emitindo-se em relação à alínea "b", incorrendo, assim, em violação dos artigos 852 e 896 do Estatuto Trabalhista. O equívoco é manifesto, pois o acórdão sub censura (v. fls 60/61), ao repelir a nulidade arguida, diz expressamente que os julgados trazidos à colação, oriundos de Turmas, são imprestáveis para comprovar o dissídio jurisprudencial exigido por lei e, por via de consequência, caracterizar a violação por lei e, por via da lei adjetiva comum. No mais, a discussão envolvia matéria de fato e sua prova. Não há, pois, como admitir a concretização do pressuposto básico da alínea "a" do art. 101, nº III, da Constituição Federal para

"via de acesso ao apêlo extremo de fls 64/5, a que nero se uimento. Publique-se. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1 60. (as). Julio Barata - Presidente do TST".

Oscar Ribeiro, neste agravo, insiste no cabimento do recurso e sustenta: lér.

O agravo não foi contraminutado e o Pro - curador Geral opinou: -

"Em reclamação trabalhista (suspensão por 3 dias), viu o reclamante negada sua pretensão perante a Junta de Conciliação e Julgamento, tanto na decisão primeira como em grau de embargos.

Interposto recurso de revista ao E. Tribunal Superior do Trabalho, também não vingou eeg acolhida a pretensão do empregado, pelos fundamentos trasladados a fls 20/21, onde não se conheceu de revista.

Interpretando o v. acórdão mencionado, de claro e ora agravante recurso extraordinário (fls 21 in fine / 21 "caut"), pois:

1 - a revista fôra pedida por vulneração de:

a) - texto de lei (art. 120 do C.P.C., subsidiariamente aplicado ao procedimento trabalhista);

b) div rência jurisprudencial;

2 - não se apreciara a afronta à lei, mas, tão somente, o aspeto de não conformidade a julgados sôbre a matéria.

Não se parece merecedor de acolhimento o presente agravo, ocosto contra denegação do recurso extraordinário (despacho trasladado a fls 23/ 24). Realmente, o v. acórdão do E. T.S.T. foi suscito, no tratar da vulneração ao texto do artigo 120 do C.P.C. (fls 21 "caut"), apreciando-se, todavia, ambos os fundamentos do recurso de revista.

Opino, pois, pelo não provimento dêste a-

"agravo, pelas razões expostas pelo Exm^o Sr. Ministro Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho em seu despacho certificado à fls 23/24.

D.º., 17 de agosto de 1961.

a) Jorge Hajnal

Proc. Rec. Subst."

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao agravo. Os motivos constantes do despacho afastam qualquer dúvida sobre o não cabimento do recurso extraordinário. As folhas apontadas pelo agravante no acordam que deu motivo a interposição do extraordinário, não se incluem nos pressupostos do referido recurso.

Nego provimento.

"agravo, pelas razões expostas pelo Exm. Sr. Ministro Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho em seu despacho certificado à fls 23/24.

D.F., 17 de agosto de 1961.

a) Jorge Hajnal

Proc. Rep. Subst."

É o relatório.

= V O T O =

00479010
00460240
05163000
00940360

Nego provimento ao agravo. Os motivos constantes do despacho afastam qualquer dúvida sobre o não cabimento do recurso extraordinário. As falhas apontadas pelo agravante no acordam que deu motivo a interposição do extraordinário, não se incluem nos pressupostos do referido recurso.

Nego provimento.

- - - -

5.9.61

TJP

SEGUNDA TURMA

86

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.516 - SÃO PAULO

AGRAVANTE:- Oscar Ribeiro.

AGRAVADO:- Indústrias Têxteis Aziz Wader S/A.

00479010
00460240
05164000
00000410

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, UNÂNIMEMENTE.

Relator e Presidente da Turma - o Ex^o. Sr. Mi
nistro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Ex^{os}. Srs. Mi-
nistros Victor Nunes, Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães, Ri
beiro da Costa e Lafayette de Andrada.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL